

ESTUDO DE CASO: A QUESTÃO DOS “ROLEZINHOS” E A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

CASE STUDY: THE MATTER OF "ROLEZINHOS" AND THE CONFLICT BETWEEN FUNDAMENTAL RIGHTS

Mariana Michetti Souza

Bacharela e Licenciada em História e Especialista em Bioética pela Universidade de Brasília.

Curso de Direito das Faculdades Integradas Promove de Brasília.

Resumo: o artigo tem como objetivo a análise de conflitos entre direitos fundamentais e sua possível solução nos movimentos denominados “rolezinhos”, encontros marcados pela internet por adolescentes para se reunirem principalmente em shoppings centers e que defendiam a livre manifestação de pensamento e o direito à reunião. Porém, da forma que ocorreram esses movimentos, tais direitos se chocaram com outros direitos fundamentais, como o respeito à propriedade privada e o direito à segurança pública.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; *Rolezinhos*; Colisão; Estudo de caso.

Abstract: This article has as objective to analyze conflicts between fundamental rights and its possible solution in the movements called "rolezinhos", that are meetings of teenagers scheduled by the internet to gather principally in shopping centers and their goal was to defend the freedom expression of thought and the right to assembly. However, the way it occurred such movements, that rights clashed with others fundamental rights, such as respect for private property and the right to public safety.

Keywords: Fundamental rights; *Rolezinhos*; Conflict; Case study.

Sumário: Introdução. 1. Conceito. 1.1. Liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento. 1.2. Direito à liberdade de reunião. 1.3. Respeito à propriedade privada. 1.4. Direito à segurança pública. 2. Histórico. 3. Conflito de direitos fundamentais. 4. Análise do caso prático. Considerações finais. Referências.

Introdução

Estudar os direitos e garantias fundamentais é extremamente necessário para que se possa compreendê-los profundamente e aplicá-los na vida prática. Não só conceituá-los, mas também, conhecer a evolução histórica, pois, dessa forma, será possível entender a configuração na qual se encontram atualmente, e assim, poder-se-á harmonizá-los, para que não haja um sacrifício total de um direito, em virtude da prevalência de outro, em razão de um determinado fato prático.

Assim sendo, o presente trabalho tem como objetivo fazer a análise de um estudo de caso, no qual será abordado o conflito de direitos fundamentais e sua possível resolução. Cabe esclarecer que a solução não é estática ou una, já que as questões que envolvem colisão de direitos são bastantes polêmicas e dependem da ideologia de cada um.

Para o tema em questão, selecionou-se os polêmicos “rolezinhos”, movimentos que começaram a ocorrer no final do ano de 2013. Esses são reuniões de jovens e adolescentes que, na maioria das vezes, aconteceram em *shoppings centers* e que defendiam a livre manifestação de pensamento e o direito à reunião. Todavia, tais movimentos, da forma que ocorreram, chocaram-se com direitos alheios, sendo esses o respeito à propriedade privada e o direito à segurança pública.

Assim sendo, o trabalho terá como eixo de discussão o conflito entre: a) a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento; b) direito à liberdade de reunião; c) o respeito à propriedade privada; e d) o direito à segurança pública.

Para isso, primeiramente buscou-se conceituar, de forma geral, o que seria direito fundamental, em seguida, apresentar o conceito específico de cada um dos direitos listados acima. Ainda, elaborou-se um breve histórico, a fim de auxiliar o entendimento da situação atual dos direitos e garantias de hoje.

Logo adiante, apresentou-se o estudo de caso e suas principais questões.

1. Conceito

Para Alexandre de Moraes, direitos humanos fundamentais seriam “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal” (MORAES, 2011, p. 20). Ou seja, entende-se que os direitos fundamentais são estabelecidos, principalmente, como eixo norteador e limite para a atuação do Estado na sua relação com o indivíduo.

Jorge Marmelstein reforça o conceito de direitos fundamentais ligado à dignidade da pessoa humana, quando afirma que:

os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (MARMELSTEIN, 2011, p. 20).

O referido autor também aponta cinco elementos básicos, que facilitam a visualização do conceito em comento, são eles: norma jurídica, dignidade da pessoa humana, limitação de poder, Constituição e democracia (MARMELSTEIN, 2011, p. 20).

Ressalta-se que, quando um direito se encontra na posição de direito fundamental no texto constitucional, ele apresenta supremacia formal e material, devendo sua prática ser efetivamente garantida. Além disso, “implica reconhecer que esses direitos representam um sistema de valores com força suficiente para afetar a interpretação de qualquer norma jurídica” (MARMELSTEIN, 2011, p. 21).

Alexandre de Moraes enumera algumas características dos direitos fundamentais, quais sejam: a *imprescritibilidade* (os direitos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo); *inalienabilidade* (não há possibilidade de transferência de uma pessoa para outra); *irrenunciabilidade* (não são objetos de renúncia); *inviolabilidade* (impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais); *universalidade* (engloba todos os indivíduos); *efetividade* (a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação, com mecanismos coercivos se for o caso, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato); *interdependência* (apesar das várias previsões autônomas, há diversas intersecções para alcançar a finalidade, os direitos estão

intimamente ligados); por fim, a *complementaridade* (não sedem ser interpretados isoladamente, mas sim, de forma conjunta) (MORAES, 2011, p. 22).

Tais características apontadas acima induzem a conclusão de que os direitos fundamentais, ao serem aplicados em conjunto, gerariam situações potencialmente conflitantes, ao se chocarem entre si. O que poderá ser observado no caso que será apresentado mais a frente, no qual é demonstrado o conflito entre direitos e garantias constitucionais.

Dessa forma, Alexandre de Moraes afirma que:

quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional (MORAES, 2011, p. 27).

1.1. Liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento

Tais princípios são prerrogativas da democracia, pois permitem que a vontade popular seja formada a partir de opiniões de diversos grupos sociais, o que traz efetividade ao exercício democrático de direito. Esses princípios se encontram presentes em diversos comandos da Constituição Federal. Por exemplo, o art. 5º, da CF, determina que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (inc. IV), bem como que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença” (inc. IX). Ainda, o art. 220, CF, reforça a importância da livre circulação de ideias, quando diz “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (MARMELSTEIN, 2011, p. 129).

1.2. Direito à liberdade de reunião

Associado ao tópico anterior, o referido princípio está previsto no art. 5º, inciso XVI, da CF, o qual diz que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade

competente”. O presente direito reafirma a necessidade da liberdade para o exercício da democracia, esta que tem como característica a participação do povo na vida política do país. Dessa forma, é necessário que o Estado possibilite a livre comunicação e troca de ideias, para viabilizar a formação de vontade política racional, bem como permita a realização de reuniões, nas quais os indivíduos com interesses comuns possam discutir e expressar suas opiniões abertamente e sem contratempos, por meio de passeatas, desfiles, cortejos, até os chamados “rolezinhos”. Tão importante é este direito que documentos internacionais que tratam de direitos humanos mencionam expressamente a necessidade de protegê-lo (MARMELSTEIN, 2011, p. 125-126).

1.3. Respeito à Propriedade Privada

Entende-se que o presente fundamento se encontra no caso em estudo, tendo em vista que boa parte das reuniões, apeladas de “rolezinhos”, aconteceram em *shoppings centers*, os quais são considerados ambientes fechados e de propriedade privada.

Conforme Marmelstein, a proteção da propriedade privada “é uma garantia essencial para o funcionamento do capitalismo tal como preconizado pelo pensamento liberal e acolhido pelo sistema constitucional brasileiro”. O autor afirma que a propriedade privada é um valor importante, pois os indivíduos possuem o sentimento de conquistar e de proteger o que é seu. Ocorre que, ao ser subtraído do bem que conquistou, mesmo pelo Estado ou por outro indivíduo, surge a sensação de revolta e de violação de sua dignidade. “Daí por que, praticamente, todos os países civilizados consideram a propriedade como um direito fundamental”, embora não possua mais o caráter inviolável e sagrado, como pregava o Liberalismo, sendo relativo, condicionando-se a função social e ambiental da propriedade (MARMELSTEIN, 2011, p. 163-164).

1.4. Direito à Segurança Pública

Acredita-se que o presente conceito “envolve o processo de prevenção e repressão aos fatos geradores de insegurança” (LOPES, 2011). Ou seja, o Estado deve procurar meios razoáveis e legais para proporcionar a sensação de segurança para seus indivíduos, sejam esses minoritários ou majoritários, como também, estabelecer a manutenção da ordem pública e da paz social, em harmonia com os direitos individuais e coletivos. Dessa forma, “segurança

pública não é apenas um dos meios do Estado alcançar seus objetivos, ela é também um dos seus fins e como um objetivo estatal, a segurança pode ser individual ou coletiva” (CARVALHO apud LOPES, 2011).

Ainda, o art. 144, da CF, determina que a segurança pública é de responsabilidade do Estado e de todos, ao determinar que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (...)”. Logo, é imprescindível a necessidade se se promover a segurança pública, seja pelo Estado ou pelos indivíduos, a fim de que se possa garantir a ordem e paz social, ou seja, o melhor convívio pacífico entre as pessoas. Ressalva-se, apenas, que tal ação deverá ser pautada em valores éticos, proporcionais, legais e jurídicos, imprescindíveis para a existência de uma sociedade justa e democrática.

2. Histórico

Como forma de tornar a metodologia do trabalho mais prática, o presente tópico apresentará o histórico dos princípios acima relacionados conjuntamente.

Primeiramente, vale dizer que os direitos fundamentais, pelo menos, a noção deles, estiveram presentes ao longo da história da humanidade, variando sua intensidade, importância e proteção de acordo com os valores éticos e sociais encontrados no determinado contexto histórico. Ou seja, a evolução desses direitos é dinâmica e acompanham o desenvolvimento da sociedade.

Marmelstein exemplifica citando o famoso Código de Hamurabi, imposto na Mesopotâmia, em meados do ano 1800 a.C., o qual consagrou a regra do “olho por olho, dente por dente”, e já dispunha em seu prólogo o objetivo de “evitar a opressão dos fracos” e “propiciar o bem-estar do povo”, o que está próximo dos motivos que justificam a existência dos direitos do homem (MARMELSTEIN,2011, p. 31).

No decorrer da história, encontram-se outros documentos que viraram marcos na conquista dos direitos individuais e sociais. São respostas a um determinado tempo precedente em que os direitos não eram ou não podiam ser exercidos efetivamente, ou mesmo, não existiam ou não tinham a configuração que possuem atualmente.

São alguns exemplos de marcos dos direitos e garantias fundamentais: Carta Magna de João Sem-Terra, de 1215, “tida muitos como o documento que deu origem aos direitos fundamentais e que já consagrava em seu texto a liberdade, o princípio da retroatividade das leis e da legalidade” (MARMELSTEIN, 2011, p. 31-32). A Constituição dos Estados Unidos da América, promulgada em 1787, que teve como objetivo limitar o poder estatal. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que consagrou os direitos fundamentais, na França, em 1789. Constituição Mexicana de 1917, que passou a garantir direitos individuais com fortes tendências sociais (MORAES, 2011, p.9-11). Tratado de Versales, em 1919. E aqui no Brasil, a Constituição de 1988, que representou um divisor dos direitos e garantias fundamentais, após o período de ditadura, em que vários direitos foram privados.

A doutrina majoritária fala em três gerações/dimensões de direitos. A *primeira geração*, que diz respeito “às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzirem o valor de liberdade”. De *segunda geração*, os quais “privilegiamos direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade”. E *terceira geração*, na qual os direitos da coletividade são valorizados; refere-se à solidariedade. Alguns autores, como Noberto Bobbio, falam em quarta geração, a qual corresponderia ao campo dos avanços tecnológicos e engenharia genética, que poderiam pôr em risco a própria existência humana (BOBBIO *apud* LENZA, 2010, p. 740-741).

Entende-se que os princípios em debate, ou seja, liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, direito à liberdade de reunião, respeito à propriedade privada, direito à segurança pública, se encontram difundidos entre os direitos de primeira e segunda geração, arriscando-se a dizer que também podem ser encontrados, de certo modo, nas outras gerações. É difícil limitar um determinado princípio a uma determinada geração ou época. Como já foi falado, a evolução dos direitos é dinâmica, motivo pelo qual tais conceitos vão criando novos contornos, de acordo com as conjecturas históricas.

3. Conflito de direitos fundamentais

A Constituição de 88 determina que os direitos fundamentais tenham aplicação imediata, em seu art. 5º, § 1º “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Assim, em regra, os indivíduos podem exercer seus direitos sem a necessidade de outras normas infraconstitucionais ou de autorização.

Todavia, com a diversidade ideológica típica de qualquer Estado Democrático de Direito, não é difícil encontrar situações em que os direitos fundamentais se colidem com outros, em virtude de interesses diferentes. Tais direitos são essencialmente conflitantes, o que justifica as inúmeras decisões e manifestações do Supremo Tribunal Federal - STF em se manifestar sobre a sobreposição de um direito em um determinado caso concreto.

É necessário partir para a ponderação para solucionar o conflito, pois, ao estarem protegidos pela Constituição Federal, todos os direitos fundamentais envolvidos deverão ser considerados e respeitados, porém, devido à colisão entre eles, um dos dois terá que ceder diante do caso concreto. Ressalta-se que “os direitos não são absolutos, pois seu grau de aplicabilidade dependerá das possibilidades fáticas e jurídicas que se oferecem concretamente”. Dessa forma, o que se deve buscar “é a máxima otimização da norma, sem sacrificar outros direitos igualmente protegidos” (MARMELSTEIN, 2011, p. 402-403).

Neste ponto, vale trazer ao contexto da discussão o conceito de princípios e a possível solução apontada pelo jurista alemão Robert Alexy. Primeiramente, o renomado professor alerta sobre a diferença entre princípio e regra. Para o referido autor, “o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. E continua afirmando que:

Princípios são, por conseguinte, mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”. Já as regras seriam “normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos”. Assim, resume-se que “a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio (ALEXY, 2011, p. 90-91).

Todavia, o conflito entre regras e a colisão entre princípios apresentam soluções distintas. Para um conflito entre regras, é necessária a introdução de uma cláusula de exceção que elimine o conflito ou a inclusão de declaração de invalidade em uma das regras (ALEXY, 2011, p. 92-93).

Já em relação à colisão entre princípios - questão fundamental do presente debate - a forma de solução é completamente diversa. Para Alexy, se existe colisão entre dois princípios, um deles deverá ceder, exemplo seria quando algo é proibido por um determinado princípio e

permitido por outro. Todavia, tal situação não invalida totalmente o princípio cedente, nem que a este deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que acontece é que um dos princípios tem precedência devido às condições apresentadas. Sob outro contexto, a questão da precedência poderá ser resolvida de forma diversa. Assim, nos casos concretos, os princípios possuem pesos diferentes e aqueles que tiverem maior peso terão precedência (ALEXY, 2011, p. 93-94).

Ainda, o autor apresenta conexão estreita entre a teoria dos princípios e a máxima proporcionalidade. Neste último conceito, o da máxima proporcionalidade, são encontradas três máximas parciais, são elas: da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito).

Cabe esclarecer que sopesamento é uma técnica defendida por Robert Alexy, na qual possibilita a solução de conflitos entre princípios, pois possibilita “juízos racionais acerca das intensidades das interferências nos direitos fundamentais e, portanto, determinar de maneira igualmente racional a aplicação desses direitos fundamentais” (SAPUCAIA, 2011).

Neste contexto, George Marmelstein cita a ponderação como técnica de decisão empregada para solucionar conflitos que envolvam valores ou opções políticas, quando as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. Afirma o autor que é justamente o “que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia entre os valores”. Ressalva que tal técnica não é um modelo perfeito, mas atualmente é a melhor que se tem, pois ela desenvolve e fornece algumas ferramentas para aguçar o senso de justiça e bom-senso, “como a busca pelo dever de prudência, de equilíbrio e de proporcionalidade”, sempre com foco nos valores constitucionais. Resumidamente, “o jurista deverá, em primeiro momento, tentar conciliar ou harmonizar os interesses em jogo, através do princípio da concordância prática. Se não for possível, deve-se partir para a ponderação propriamente dita” (MARMELSTEIN, 2011, p. 422-423).

Feitas as devidas considerações sobre a resolução de conflitos entre os direitos fundamentais, apresenta-se, a seguir, a análise do caso prático escolhido.

4. Análise do caso prático

O movimento denominado “rolezinho” surgiu no final de 2013 e início do ano de 2014 e teve repercussão nacional entre os jovens brasileiros.

A nomenclatura “rolezinho” surgiu do diminutivo de *rolê*, linguagem informal para expressar “dar uma volta”, “passear”. É uma espécie de encontro marcado por um grande número de pessoas, na maioria jovens e adolescentes, para trocar ideias, opiniões ou manifestarem, em locais públicos ou em locais privados, a exemplo dos *shopping centers*. Como particularidades dos tempos atuais, as redes sociais foram decisivas para a propagação desses encontros, tão assim que o Facebook foi a principal ferramenta para agendar as reuniões.

Tal movimento levantou várias bandeiras, como: se os locais escolhidos seriam adequados para esse tipo de reunião, o consumismo, a inclusão social de jovens com baixa renda, a relação entre os segmentos sociais, a livre manifestação de pensamento e o de reunião.

Neste último, tema do trabalho, a simples proibição da entrada dos jovens nos *shoppings centers* poderia configurar discriminação, bem como a violação ao direito de reunião e da manifestação de pensamento. Pela lei, nenhum tipo de estabelecimento comercial pode adotar medidas de discriminação para evitar o acesso de pessoas. É proibida qualquer seleção de consumidores a partir de critérios como raça, origem social, idade ou orientação sexual. Caso o local tome esta atitude, pode receber processos judiciais. O que o estabelecimento poderia fazer apenas é “adotar medidas de segurança, como limitar o número de pessoas e coibir condutas ilegais como o uso de drogas e violência” (CUNHA, 2014).

Por outro lado, os comerciantes e outra parte da população ficaram contra a realização desses tipos de movimento. Neste ponto, destacam-se os conceitos de segurança pública e propriedade privada. Muitos alegaram que os “rolezinhos”, ao invés de serem instrumentos de expressão e de ideologia, serviram para facilitar roubos e vandalismos ou meros momentos de diversão e entretenimento. Ainda, muitos também questionam o porquê da escolha dos *shoppings centers*, já que, esses são locais privados, descaracterizando o direito de reunião, uma vez que o texto constitucional fala em locais públicos.

A reportagem de Carolina Cunha, encontrada no site do UOL em 7/2/2014, informa que durante os “rolezinhos” de dezembro e início de janeiro, a Associação Brasileira de Lojistas de Shopping contabilizou uma queda de 25% no movimento dos estabelecimentos envolvidos.

Com medo, muita gente evitou esses lugares. Já o fechamento das lojas e a seleção dos *shoppings* despertaram um debate nacional sobre violência e segregação racial e social. Houve até “rolezinhos de universitários”, protestos de manifestantes com viés político que questionaram as atitudes dos *shoppings*.

Dessa forma, desdobram-se os seguintes pontos: os “rolezinhos”, de certo modo, perturbaram a ordem pública ao gerar o receio das pessoas e o fechamento das lojas. Por outro lado, o movimento despertou o debate nacional sobre a violência e segregação racial e social, bem como a realização de protestos com viés político.

Infelizmente, em razão da grande diversidade de opiniões e dos inúmeros tipos de participantes, uma das consequências desses movimentos é a participação de indivíduos que não levam com seriedade a causa e que se aproveitam do momento para praticar atos ilícitos prejudiciais à imagem do movimento e à legitimidade da causa.

Neste ponto, ocorre a colisão entre os direitos e garantias fundamentais, pois de um lado se encontra o direito de reunião e livre manifestação, por outro lado, o respeito à propriedade privada e o direito à segurança pública.

O movimento, apesar de se apresentar como encontros pacíficos, atinge o direito do dono da propriedade, do comerciante e do cliente e apresenta grupos que se infiltram com objetivos ilícitos, prejudicando a imagem e a razão do movimento. Assim, entende-se que é necessária a inserção do princípio da proporcionalidade entre o direito de manifestação e o direito de propriedade.

Com isso, a partir da aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade, acredita-se que, ao se optar pela não autorização dos “rolezinhos” em *shoppings centers*, haja vista a manutenção e segurança da ordem pública, bem como o despreparo do Estado em monitorar os participantes desses movimentos, os direitos fundamentais em questão não serão totalmente violados, pois, assim, busca-se a harmonização do conflito, tendo como base o bem-comum.

Tal entendimento é encontrado em decisões judiciais, que foram retiradas do artigo “Quem tem direito de dar um ‘rolezinho’ no shopping center?”, de Fábio Almeida, transcritas a seguir:

A 14ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu pedido de medida liminar requerido pelo Shopping Iguatemi, aos seguintes fundamentos:

“(…), é certo que além de o espaço ser impróprio para manifestação contra questão que envolve Baile Funk, mesmo que legítima seja, é cediço que pequenos grupos se infiltram nestas reuniões com finalidades ilícitas e transformam movimento pacífico em ato de depredação, subtração, violando o direito do dono da propriedade, do comerciante e do cliente do Shopping. A imprensa tem noticiado reiteradamente os abusos cometidos por alguns manifestantes. Ressalta-se que não se pretende impedir o direito de manifestação, mas este deve ser exercido dentro de limites que facilmente se extraem da interpretação sistemática do arcabouço constitucional.

A Constituição Federal estabeleceu direitos fundamentais a todos. Esses direitos importam também em obrigações a cada um, que tem o dever de olhar a sua volta para avaliar se a sua conduta não invade a esfera jurídica alheia.

O Estado não pode garantir o direito de manifestações e olvidar-se do direito de propriedade, do livre exercício da profissão e da segurança pública. Todas as garantias têm a mesma importância e relevância social e jurídica.

Neste contexto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que o movimento requerido se abstenha de se manifestar nos limites da propriedade do autor, quer em sua parte interna ou externa, sob pena de incorrer cada manifestante identificado na multa cominatória de R\$ 10.000,00 por dia”.

A 5ª Vara Cível, por sua vez, apresentou os seguintes fundamentos para deferir medida liminar no mesmo sentido:

“Como é público, diversos estabelecimentos comerciais do ramo Shopping Center vem sofrendo enorme afluxo de pessoas, em eventos intitulados “rolezinhos” – agendados pelas redes sociais – causando grande insegurança para os lojistas e público consumidor.

Nesse sentido, diversos são as reportagens noticiadas nos órgãos de imprensa.

(...) Se de um lado nós temos o direito à reunião e livre manifestação, de outro há o direito de locomoção, bem como do exercício laboral.

Assim, entendo que o pedido deve ser fundamentado com base no princípio constitucional da proporcionalidade (ou postulado normativo, na doutrina de Humberto Ávila). ANTONIO SCARANCE FERNANDES leciona que: ‘Haverá observância do princípio da proporcionalidade se predominar o valor de maior relevância, evitando-se, assim, que se imponham restrições desmedidas aos direitos fundamentais, se comparadas com o objetivo a ser alcançado. Assim, o meio, adequado e necessário para determinado fim, é justificável se o valor por ele resguardado prepondera sobre o valor protegido pelo direito a ser restringido’

(...) Afinal, como se sabe, não há direito fundamental absoluto, devendo-se, no caso concreto, balancear os valores em colisão (princípio da ponderação ou da cedência recíproca).

(...) Com base nessas premissas, entendo que o direito à livre manifestação, ou mesmo de reunião, deve ceder espaço para a preservação da ordem e paz públicas, conjugadas com o direito de ir e vir e dos valores sociais do trabalho, este último, um dos fundamentos da própria República (artigo 1.º, inciso IV, da CR/88) (ALMEIDA, 2014).

Considerações finais

O presente trabalho buscou fazer uma análise crítica de caso recente que demonstrasse uma colisão entre os direitos fundamentais, bem como demonstrar a complexidade e a polêmica ao tentar chegar a uma solução para determinado episódio em que se tem presente o debate sobre o efetivo exercício de direitos e garantias fundamentais.

Defendeu-se a tese que os “rolezinhos” podem ter sua realização não autorizada, em virtude da ameaça à ordem e à segurança pública, da existência de pessoas infiltradas com objetivos ilícitos, do despreparo do Estado e do receio dos comerciantes e clientes. Lembrando que a discussão restringiu o espaço de análise ao *shopping center*, lugar cuja propriedade é privada.

O texto constitucional protege o direito à reunião em lugares públicos. Assim, os participantes podem se reunir locais públicos, desde que não haja vandalismo, violência, armas e demais objetos ilícitos. Entende-se que a escolha pelos *shoppings* tem o objetivo de impactar a opinião pública, todavia, o movimento perde legitimidade ao se colidir com garantias e direitos alheios. Além disso, o poder público poderá estabelecer restrições, caso considere a ação perigosa à sociedade.

Por fim, conforme declarou o filósofo francês Voltaire, “posso não concordar com nada do que dizes, mas lutarei até o fim pelo direito de dizê-lo”, toda manifestação de opinião, quando não abusiva, é bem-vinda e legítima, já que, expressa a máxima do pensamento democrático. Vale ressaltar então que as pessoas precisam ter o conhecimento da finalidade e do modo de se manifestar. O caminho para o atual estado democrático de direito não foi sem percalços, muitos se sacrificaram, para que hoje a Democracia fosse realidade. Assim sendo, os jovens cidadãos devem valorizá-la e aproveitá-la a seu favor, não se manifestando apenas por impulso.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ALMEIDA, Fábio. *Quem tem direito de dar um “rolezinho” no shopping center?* In: *Crítica Constitucional*, jan. 2014. Disponível em: <http://www.criticaconstitucional.com/quem-tem-direito-de-dar-um-rolezinho-no-shopping-center/>. Acesso em maio 2014.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo*. 15ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 135.

CUNHA, Carolina. *Rolezinhos: Jovens da “nova classe média” colocam em xeque modelo de inclusão social*. In: UOL Vestibular, fev 2014. Disponível em: <http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/sociedade-os-rolezinhos-e-a-inclusao-social-pelo-consumo.htm>. Acesso em maio 2014.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, H. R.; LEMOS, N. S. *Aspectos constitucionais da segurança pública*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10490&revista_caderno=9. Acesso em maio 2014.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SAPUCAIA, Rafael Vieira Figueiredo. *O modelo de regras e princípios em Robert Alexy*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10552. Acesso em junho 2014.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 24 de julho de 2014. Aprovado em 4 de março de 2017. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade da autora.